



**Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.17.018430-3**  
**Infrator: João Wellington Esteves - Flor de Lis Produções e Eventos Ltda**

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Processo Administrativo foi instaurado no curso de investigação Preliminar iniciada na Comarca de Contagem-MG, decorrente de representação de consumidor, o qual noticiou possíveis irregularidades na comercialização de ingressos para estudantes, além da cobrança de um valor adicional no ingresso, a título de taxa de conveniência, para o evento denominado “Aniversário do Município de Contagem”.

Defesa apresentada pelo representado às fls. 07/08, 10/20 e 24/26.

Diligências Ministeriais realizadas às fls. 29/36 e 68/72, as quais foram devidamente cumpridas às fls. 37/42, 43/44, 45/49, 50/67 e 73/92.

Procedimento encaminhado a essa Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a compra do ingresso ocorreu com valor adicional no município de Belo Horizonte-MG

*É o necessário relatório.*

**Decido.**

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente Processo Administrativo.

Necessário esclarecer que o fornecedor, Nenety Eventos, foi excluído do pólo passivo do presente feito, tendo em vista não ser o organizador do evento que deu origem ao presente Processo Administrativo (fls. 08/08).



Outrossim, no que diz respeito à forma como os ingressos foram comercializados quanto à promoção de aquisição do passaporte, constata-se que, nos termos da Lei Federal n.º 12.933/2013 (meia entrada), está de acordo com a referida legislação.

Lado outro, não restam dúvidas de que a prática atribuída ao fornecedor João Wellington Esteves – Flor de Lis Produções e Eventos Ltda, descrita na portaria inaugural do presente Processo Administrativo, no que diz respeito à cobrança de valor adicional para compra do ingresso, ou seja, 10% (dez por cento), para compra pela internet ou em dinheiro na Loja Itapõa Calçados foi comprovada.

Neste sentido, o próprio reclamado em sede defensiva aduz que: “[...] a cobrança da taxa dos 10%, ocorriam apenas em pontos de vendas terceirizados e compras realizadas pela internet, trata-se de taxa administrativa [...]” (fl. 08), bem como que, [...] “no tocante a venda feita pela internet, já há vários entendimentos pacíficos da possibilidade de cobrança da taxa visto a comodidade do consumidor em adquirir o ingresso [...]” (fl.24).

Cumpre-nos, neste aspecto, destacar que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, do CDC).

Além disso, ainda há a previsão de que não é possível o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, inciso I do CDC).

Ora, ao realizar a cobrança de taxa de conveniência nos postos de vendas presenciais, o fornecedor tolhe a liberdade de escolha do consumidor e o obriga a desembolsar um valor, supostamente a título de taxa de conveniência, condicionando a aquisição do ingresso ao pagamento da mencionada taxa.

A vantagem manifestamente excessiva é inegável no presente caso. Ressalte-se que além de receber pela produção do evento cultural, ainda realiza a cobrança de suposta taxa de conveniência do consumidor sob a falsa alegação de que por disponibilizar a compra pela internet ou em diversos estabelecimentos, o consumidor encontra facilidade e comodidade na aquisição de ingressos.



Porém, não há que se cogitar em mencionar qualquer conveniência ao consumidor, uma vez que, na venda em posto físico, é necessário o deslocamento para que seja adquirido o ingresso, bem como que a legislação pátria não impõe ao fornecedor o dever de comercializar qualquer produto ou serviço pela internet ou outros canais não presenciais, sendo que o fornecedor que o faz, assim age por pura deliberação administrativa interna, no pleno exercício de sua livre atividade empresarial, na forma do art. 170 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a intenção do consumidor é assistir o espetáculo e tem que arcar até mesmo com a venda do ingresso. Algo que não faz o menor sentido, uma vez que o ingresso é algo intrínseco ao acesso ao serviço prestado, qual seja, o espetáculo cultural fornecido.

O caso em tela é ainda mais grave, pois a empresa, ao cobrar a mencionada taxa de conveniência, o faz na compra de cada ingresso, mesmo que o denominado "serviço" prestado seja realizado uma única vez. Exemplifique-se: quando um mesmo consumidor compra mais de um ingresso, acaba pagando por mais de uma taxa de conveniência. A abusividade da conduta, portanto, salta aos olhos.

A mera venda do ingresso não consiste, ainda que se faça o máximo esforço interpretativo, em nenhum serviço diferenciado eis que, como já destacado, o ingresso é inerente ao serviço cultural prestado.

Cabe observar que se o produtor do evento opta pela venda de ingressos por empresa terceira, o custo deve estar calculado de modo que a cobrança do valor do ingresso custeie referida opção.

Nessa esteira de entendimento, a partir do momento em que há a cobrança de taxa de conveniência para custear a venda de ingressos, além de serem usadas justificativas descabidas, reitere-se, há o desmedido lucro obtido a partir de exigências manifestamente excessivas dos consumidores.

Destarte, a opção do fornecedor pela ampliação e universalização dos postos de venda, com o escopo de potencializar o acesso à base nacional de



consumidores, é medida facultativa decorrente de questões mercadológicas, cujos custos, naturalmente, devem ser suportados pelo fornecedor.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **João Wellington Esteves - Flor de Lis Produções e Eventos Ltda** perpetrou a prática infrativa consistente em descumprir o previsto no artigo 39, incisos I e V do CDC e artigo 12, VI, do Decreto nº 2181/97.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente Processo Administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011, nos moldes do artigo 61 do mesmo diploma;
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada no exercício 2016, nos exatos termos do parágrafo 1º, do artigo 63, da Resolução PGJ-MG, n.º 11/2011.
- c) Considerando as informações prestadas pelo Estado de Minas Gerais às fls. 115/116, considero o valor de R\$ 703.790,00 (setecentos e três mil, setecentos e noventa reais), como parâmetro para cálculo da multa.



d) Conforme consta dos autos, pode se presumir que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, vez que todos os consumidores foram obrigados a pagar a “taxa de conveniência”.

e) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 3.956,31 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

No presente caso, verifico a incidência das agravantes consubstanciadas no art. 26, incisos I, II, V, VI, do Decreto 2.181/97, uma vez que o infrator é reincidente, cometeu a prática para obter a vantagem indevida correspondente à cobrança de taxa de conveniência por serviços que não existem; agiu com dolo evidente e ocasionou dano de caráter repetitivo já que vários consumidores foram lesados.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização de três agravantes, conforme faculdade estabelecida no artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 5.934,47 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**.

Em razão da ausência de atenuante, conforme art. 25, do Decreto n.º 2181/97, torno definitiva a multa em **R\$ 5.934,47 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

a) A notificação do infrator **João Wellington Esteves - Flor de Lis Produções e Eventos Ltda**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$ 5.934,47 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**.



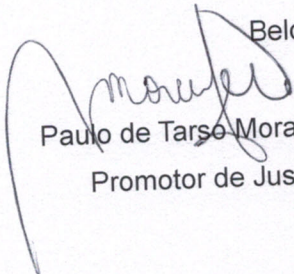
b) Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado (R\$ 5.341,00 – cinco mil, trezentos e quarenta e um reais) , desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11 de 3 de fevereiro de 2011.

c) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

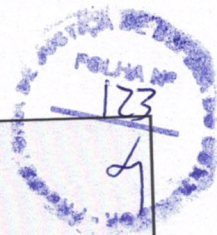
Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2018.

  
Paulo de Tarse Morais Filho  
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROCON Estadual



## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2018

Infrator			
Processo			
Motivo			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 703.262,10</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 58.605,18
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>2</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 3.956,31</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 1.978,16</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 5.934,47</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2018			222,02%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2018			3,4266
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 685,32</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.279.802,96</b>